SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111373 - MG (2026/0272531-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCEL CARVALHO SANTOS
ADVOGADOS	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
		MARCEL CARVALHO SANTOS - MG230033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, ASSÉDIO SEXUAL, AMEAÇA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a interposição de agravo regimental em habeas corpus exige capacidade postulatória; (ii) saber se a ausência de subscrição por advogado impede o conhecimento do recurso; (iii) saber se haveria teratologia ou ilegalidade patente a autorizar concessão de ordem de ofício; e (iv) saber se, na via estreita do habeas corpus e após o trânsito em julgado, é possível analisar nulidades e pretensão de absolvição que demandam revolvimento fático-probatório ou exame originário, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61020331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 860dd16f-8d4e-477e-90c3-f14a8e466cbf

3. A faculdade de qualquer pessoa impetrar habeas corpus em benefício próprio ou de terceiro não se estende à interposição de recursos no respectivo writ, para os quais se exige capacidade postulatória.

4. O agravo regimental subscrito pelo paciente, sem representação técnica por advogado, configura ato privativo de profissional habilitado e impede o conhecimento do recurso.

5. O paciente encontra-se em liberdade e pode buscar assistência jurídica junto à Defensoria Pública, sendo indevida a nomeação de assistência jurídica no âmbito deste agravo.

6. Ausência de teratologia ou ilegalidade patente afasta a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

7. A pretensão de revisitar nulidades e de obter absolvição por revaloração de provas desborda dos limites do habeas corpus, não comporta revolvimento fático-probatório e, no ponto em que não houve enfrentamento específico na origem, encontra óbice da supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 860dd16f-8d4e-477e-90c3-f14a8e466cbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111373 - MG (2026/0272531-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCEL CARVALHO SANTOS
ADVOGADOS	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
		MARCEL CARVALHO SANTOS - MG230033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, ASSÉDIO SEXUAL, AMEAÇA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a interposição de agravo regimental em habeas corpus exige capacidade postulatória; (ii) saber se a ausência de subscrição por advogado impede o conhecimento do recurso; (iii) saber se haveria teratologia ou ilegalidade patente a autorizar concessão de ordem de ofício; e (iv) saber se, na via estreita do habeas corpus e após o trânsito em julgado, é possível analisar nulidades e pretensão de absolvição que demandam revolvimento fático-probatório ou exame originário, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60646789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: ea9b634a-93bc-421b-b070-3f131cff2182

3. A faculdade de qualquer pessoa impetrar habeas corpus em benefício próprio ou de terceiro não se estende à interposição de recursos no respectivo writ, para os quais se exige capacidade postulatória.

4. O agravo regimental subscrito pelo paciente, sem representação técnica por advogado, configura ato privativo de profissional habilitado e impede o conhecimento do recurso.

5. O paciente encontra-se em liberdade e pode buscar assistência jurídica junto à Defensoria Pública, sendo indevida a nomeação de assistência jurídica no âmbito deste agravo.

6. Ausência de teratologia ou ilegalidade patente afasta a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

7. A pretensão de revisitar nulidades e de obter absolvição por revaloração de provas desborda dos limites do habeas corpus, não comporta revolvimento fático-probatório e, no ponto em que não houve enfrentamento específico na origem, encontra óbice da supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. C. S. contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 269-274).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelos crimes de ameaça, importunação sexual, assédio sexual, em três eventos, e coação no curso do processo, com causa de aumento, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com 1 (um) ano, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa, encontrando-se solto, em fase pós-sentença, com trânsito em julgado do agravo em recurso extraordinário certificado em 16/06/2026 (fls. 269-274).

A decisão agravada registrou a orientação de que o habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, especialmente após o trânsito em julgado, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade manifesta; consignou que, na origem, foram enfrentadas as nulidades suscitadas, com afirmação de disponibilidade das mídias no sistema eletrônico e validação do indeferimento de perícia em celulares por proteção às vítimas e suficiência de provas autônomas; apontou supressão de instância quanto à alegada omissão sobre laudos de assistentes técnicos e destacou a inviabilidade de revolvimento fático-probatório para absolvição, concluindo pelo não conhecimento do *writ* (fls. 269-274).

Documento eletrônico VDA60646789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: ea9b634a-93bc-421b-b070-3f131cff2182

O agravante sustenta inexistência de representação por advogado e impossibilidade econômica, requerendo o recebimento da manifestação como agravo regimental ou, subsidiariamente, que se reconheça a inconformidade tempestiva com oportunização de assistência pela Defensoria Pública da União, antes de qualquer preclusão.

Argumenta, ainda, delimitação rigorosa da controvérsia ao ponto técnico objetivo referente à localização, integridade e disponibilidade das gravações audiovisuais das audiências no sistema PJe Mídias, afirmando que há captura de tela que indica ausência de mídias e que a decisão agravada teria utilizado como resposta a premissa controvertida de disponibilidade, sem indicar qualquer arquivo, identificador, log ou certificação técnica.

Aponta que a questão seria anterior ao trânsito em julgado, com notícia de que já fora suscitada desde as alegações finais e na apelação, e destaca manifestação da Procuradoria de Justiça estadual, em fase recursal anterior, no sentido de que o tema de acesso às gravações não implicaria reexame fático-probatório. Ressalta precedentes sobre acesso à prova digital, cadeia de custódia e necessidade de verificação pericial diante de dúvida razoável, propugnando por determinação de diligência técnica mínima para dirimir a controvérsia (fls. 278-291).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e determinar diligência técnica imediata quanto às mídias das audiências, com ofícios ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e à área técnica do PJe/ PJe Mídias, preservação de logs e metadados, e, constatada indisponibilidade relevante, reconhecimento de flagrante ilegalidade e nulidade dos atos atingidos ou, ao menos, anulação do julgamento da apelação para novo julgamento após disponibilização integral das mídias; subsidiariamente, pleiteia assistência pela Defensoria Pública da União e submissão do recurso à Sexta Turma (fls. 278-291).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

No caso, o acusado foi condenado como incurso nos crimes de importunação sexual, assédio sexual (por três vezes, reconhecida a continuidade delitiva), ameaça e coação no curso do processo, à pena total de 2 anos e 4 meses de reclusão, além de 1 ano e 3 meses e 12 dias de detenção, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa (fls. 17-18), em suma porque, valendo-se da condição de Secretário de Desenvolvimento Social de município, constrangeu servidoras subordinadas e uma estagiária em evento social e no ambiente de trabalho - com abraços por trás, toques nos braços e cintura, elogios de

Documento eletrônico VDA60646789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: ea9b634a-93bc-421b-b070-3f131cff2182

conotação sexual e tentativas de beijo - e, posteriormente, enviou mensagens e realizou ligação em tom intimidatório à uma das vítimas, inclusive exibindo a imagem de um gravador, para demovê-la de noticiar os fatos e prosseguir na persecução.

Em *habeas corpus*, é certo que qualquer pessoa pode impetrar a ordem em favor próprio ou de terceiro. Essa faculdade, contudo, não se projeta para a interposição de recursos no âmbito do *writ*, os quais exigem capacidade postulatória. A decisão agravada foi proferida em sede de *habeas corpus*, e o presente agravo regimental foi subscrito pelo próprio paciente, sem representação técnica, circunstância admitida por ele e refletida na autuação. A ausência de advogado torna inviável o conhecimento do agravo, por se tratar de ato privativo de profissional habilitado.

O agravante, embora reconheça a dificuldade formal e a hipossuficiência econômica, pugna pela superação do requisito de capacidade postulatória em nome do acesso à jurisdição. Ocorre que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, diferentemente da impetração, a interposição de agravo regimental em *habeas corpus* demanda advogado constituído, não se admitindo o manejo direto pelo paciente como regra.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO****. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Agravo regimental interposto em favor de paciente contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus. 2. Fato relevante. O agravo regimental foi subscrito por terceiro sem capacidade postulatória, ao buscar a reforma do indeferimento liminar da impetração. 3. As decisões anteriores. Condenação em primeiro grau por crimes previstos na Lei 11.343/2006, art. 33, caput, e Lei 10.826/2003, art. 16, caput, na forma do Código Penal, art. 69; manutenção em apelação; recurso especial conhecido em parte e desprovido, com trânsito em julgado; impetração posterior de habeas corpus indeferida liminarmente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se é necessária capacidade postulatória para a interposição de agravo regimental em habeas corpus e se a falta dessa capacidade impede o conhecimento do recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR 5.* ***A faculdade de qualquer pessoa impetrar habeas corpus em benefício próprio ou de terceiro não se estende à interposição de recursos no respectivo writ, para os quais se exige capacidade postulatória. 6. A ausência de capacidade postulatória do subscritor do agravo regimental constitui vício que impede o conhecimento do recurso. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido da necessidade de advogado para a interposição de recursos em habeas corpus.*** *IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados:Não há dispositivos legais explicitamente citados. Jurisprudência relevante citada:STJ, RCD no RHC 192.735/SP,*

Documento eletrônico VDA60646789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: ea9b634a-93bc-421b-b070-3f131cff2182

Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 12.04.2024. (AgRg no HC n. 1.086.572/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ademais, o paciente encontra-se em liberdade, de modo que poderia, desde o início, ter buscado assistência jurídica junto à Defensoria Pública, submetendo-se ao procedimento de triagem e à verificação dos requisitos para atendimento da população hipossuficiente, sendo portanto, indevida a nomeação de assistência jurídica .

Em síntese, a faculdade de impetrar *habeas corpus* sem advogado não desonera a exigência de capacidade postulatória para o manejo de recursos no respectivo *writ*. Por se tratar de agravo regimental subscrito pelo paciente sem representação técnica, o recurso não pode ser conhecido.

No mais, ainda que não se possa conhecer do agravo regimental, não se vislumbra qualquer teratologia ou ilegalidade patente que possibilite a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

Conforme consignado na decisão monocrática, ora recorrida, o Tribunal estadual apreciou as preliminares de nulidade e cerceamento, assentando a disponibilidade das gravações no sistema eletrônico, com acesso restrito às partes, e registrou que as alegações finais e a sentença demonstram o efetivo acesso e a valoração da prova oral em contraditório.

Também validou a revogação da perícia nos celulares das ofendidas por risco de revitimização, reputando a diligência não essencial à solução da causa, à vista de provas autônomas, e reportou decisão em correição parcial que não reconheceu erro de procedimento. Em embargos, a Câmara afastou a apontada omissão e a rediscussão do conjunto probatório.

Nessas condições, a pretensão encontra óbice processual ao conhecimento, por desbordar dos limites do *habeas corpus* e pretender suceder, em sede imprópria, a revisão da condenação transitada.

Ainda que superado o óbice, as nulidades deduzidas não se evidenciam, à vista dos elementos constantes dos autos. A decisão colegiada estadual consignou, com base na marcha procedimental e nos registros, a fruição de acesso às mídias e o exame judicial dos depoimentos, afastando a alegação de julgamento sem suporte audiovisual. Quanto ao indeferimento da perícia, a fundamentação foi ancorada na proteção da integridade psíquica das vítimas e na suficiência de provas independentes, inclusive testemunhais e documentais, com confirmação por interlocutores do teor das comunicações.

Naquilo que toca à omissão sobre laudos de assistentes, não há demonstração de enfrentamento específico na origem que afaste o risco de supressão de instância, o que, por si, reforça a inadequação de análise direta pela via eleita. A estrita observância da

Documento eletrônico VDA60646789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: ea9b634a-93bc-421b-b070-3f131cff2182

ordem de competências e da distribuição de jurisdição impede o conhecimento per *saltum* de questões que demandam análise originária pelo tribunal responsável pela ação penal e pelos incidentes correlatos.

Sob essa perspectiva:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.* ***A despeito do esforço da diligente defesa, verifico que a tese formulada não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de analisar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Logo, ante a falta de manifestação do colegiado estadual sobre a tese, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para seu processamento e julgamento, já que inexiste, no ponto, ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, e II, da Constituição Federal.*** *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.042.303/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)*

No tocante às demais postulações, como a absolvição específica por importunação sexual com base em suposta revaloração das provas, a pretensão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e superposição de juízo substitutivo sobre matérias já decididas, o que não se coaduna com o rito, objeto e cognição do *habeas corpus*.

A decisão estadual detalhou a narrativa da conduta, o contexto hierárquico e as corroborações por testemunhas e documentos, concluindo pela configuração típica e pela manutenção da condenação nesse ponto, sem evidência de abuso, teratologia ou flagrante ilegalidade.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA E ESTUDO PSICOSSOCIAL****. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) IV. DISPOSITIVO E TESE 16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo de revisão criminal e afastando-se a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência probatória. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado quando não inaugurada a competência recursal do Tribunal Superior, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade. 2. O*

Documento eletrônico VDA60646789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: ea9b634a-93bc-421b-b070-3f131cff2182

indeferimento, de forma fundamentada, de diligência probatória reputada impertinente, irrelevante, revitimizadora ou fundada em estereótipos de gênero não configura cerceamento de defesa nem perda de chance probatória. 3. ***Nos crimes de estupro de vulnerável, a eventual experiência sexual anterior da vítima ou seu interesse por material pornográfico não afastam a tipicidade da conduta nem reduzem a gravidade do delito, sendo irrelevantes à luz da Súmula n. 593 do STJ e do art. 217-A, § 5º, do Código Penal. 4. Em delitos sexuais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, quando firme e coerente, corroborada por testemunhas e estudo psicossocial idôneo, constitui lastro probatório suficiente para a condenação, não sendo cabível, em habeas corpus, o revolvimento do conjunto fático-probatório para reexame de sua credibilidade****. (...) (AgRg no HC n. 1.063.403/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIDADE "POR QUALQUER OUTRO TÍTULO". ***RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO****. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal incide quando demonstrada relação de autoridade do agente sobre a vítima, inclusive "por qualquer outro título", não se restringindo às hipóteses nominadas. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, com base nas provas, que o agravante, marido da avó da vítima, exercia autoridade sobre ela.* ***A alteração dessa premissa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o habeas corpus****. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.080.714/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)*

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: ea9b634a-93bc-421b-b070-3f131cff2182

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.373 / MG

Número Registro: 2026/0272531-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000232322255001 10000232322255006 50044225620228130637

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCEL CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCEL CARVALHO SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCEL CARVALHO SANTOS
ADVOGADOS	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
	MARCEL CARVALHO SANTOS - MG230033
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60933681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:34
Código de Controle do Documento: 3cf63fc6-e82d-4b98-95b5-0ed44b9b84f7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:34
Código de Controle do Documento: 3cf63fc6-e82d-4b98-95b5-0ed44b9b84f7